

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 27ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE ARARI DO ESTADO DO MARANHÃO

Registro de Candidatura Processo nº 0600060-54.2020.6.10.0027

Candidato a prefeito de Arari: Rui Fernandes Ribeiro Filho

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, inscrito no CNPJ nº 03.931.258/0001-08, com sede, na Rua da Franca, nº120, Centro, Arari - MA, por seu representante legal, o Sr. Carlos Alberto Maciel Abas, brasileiro, convivente em união estável, advogado OAB-MA nº 3.200, portador do C.P.F. nº 074.620.183-49, residente e domiciliado na Av. Hoendel Hayden, s/nº, Centro, Arari - por sua procuradora e advogada, Lívia Guadalupe Serra Muniz, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MA nº 14.304, com endereço profissional na Av. dos Holandeses, 14, Edifício Century Multiempresarial, sala 310, Calhau, São Luís/MA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, art. 72, caput, e parágrafo único, c/c art. 77, caput, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e art. 38, caput, da Resolução nº 23.548/17 do TSE, e demais dispositivos da Lei nº 9.504/1997, propor, no quinquídio legal, a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC), COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

em desfavor de **RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO**, portador do CPF nº 106.981.163-72, residente e domiciliado Avenida Hoendel Haydel, s/n, próximo à Praça do Folclore, antiga residência do Sr. Djalma de Melo Machado, Centro, Arari (MA), candidato ao cargo de prefeito do Município de Arari (MA), aduzindo para tanto, as razões abaixo expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, deverá ser ajuizada no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro, conforme dispõe o art. 3º *caput*, da LC 64/90.

O Requerimento do Registro de Candidatura do ora Impugnado (Edital nº 00005), fora publicado em Diário de Justiça Eletrônico TRE-MA nº 173/2020 em data de 27 de setembro de 2020, iniciando-se o prazo para Impugnação no 28 de setembro 2020, encerrando-se em data de 02 de outubro de 2020, portanto, plenamente tempestiva a presente Impugnação.



DOS FATOS

Ao tomar conhecimento do pedido de Registro de Candidatura de **RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO**, imediatamente o impugnante tratou de buscar maiores informações sobre sua elegibilidade, pois já tinha conhecimento de eventuais impedimentos.

Desta análise, sobressaíram evidências de que o pré-candidato **não atende às condições legalmente estabelecidas** para a candidatura, vez que incorre nas inelegibilidade indicada pelo art. 1º, “e” da Lei Complementar 64/80, qual seja, **ausência de condenação proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público**, razão pela qual move esta impugnação.

Para tanto, informa que o impugnado foi devidamente julgado através da ação civil por **ato de improbidade administrativa nº. 0004877-24.2010.4.01.3700** que tramitou inicialmente na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, e em seguida teve decisão confirmada pela **Quarta Turma do Tribunal Regional Federal**, bem como teve seu Recurso Especial inadmitido com publicação no diário oficial no dia 28/02/2020.

Informa-se que o processo refere-se ao fato do pré-candidato, a época dos fatos na qualidade de prefeito municipal Arari/MA, deixou de aplicar, nos exercícios de 1998 e 2000, o percentual de 60% dos recursos recebidos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério. No exercício de 1998, foram aplicados apenas 13,50% dos recursos e, no exercício de 2000, apenas 57,24% dos recursos (fls. 122 - 131), violando, assim, o art. 7º da Lei 9.424/96.

DA INELEGIBILIDADE

O art. 11, §10º, da Lei nº 9.504.97 preconiza que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do requerimento de registro de candidatura.

Desta forma preceitua e define o Ex-ministro Fernando Neves:

“[...] A **inelegibilidade** importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos. [...]” (Ac. de 3.6.2004 no AgRgAg no 4.598, rel. Min. Fernando Neves.) “[...] A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. [...]” (Ac. de 16.3.2004 no RCEd no 643, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido o Ac. de 16.3.2004 no RCEd no 646, rel. Min. Fernando Neves.)

Em breve síntese, a inelegibilidade pode ser considerada como causa de impedimento de legitimidade para ser votado. Numa análise mais profunda, **a inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva**, ou seja, **da condição de ser candidato** e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição impeditiva ao exercício passivo da cidadania.

Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou



indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º).

Dessa forma, visando proteger a higidez do processo eleitoral vindouro, apresenta-se a presente impugnação com a finalidade de ser **declarada a inelegibilidade do impugnado**, com consequente negativa do registro pretendido pelo impugnado.

DA APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se de uma condição para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97).

Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito erga omnes e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) à fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

“(…) A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (...)” (STF - ADC 29, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

STF: “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19/06/2017, DJe de 31/07/2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 04/10/2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes, verbis:

“RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA.



INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. 1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal. 2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014) “(...) 1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. (...)” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14/05/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55).

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o requerido atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “e”, “1”, da Lei Complementar nº 64/90.

DA INELEGIBILIDADE DO SENHOR RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO

A elegibilidade infraconstitucional está evidenciada no presente caso decorre da **condenação por órgão Colegiado** (Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região) em **ação civil de improbidade administrativa**, na qual ficou comprovado o crime **contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público**.

Desse modo, a presente impugnação possui fulcro no art. 1º, “e” da Lei Complementar 64/90, melhor explicando:

Na qualidade de prefeito municipal Arari/MA, o senhor **RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO** fora condenado por decisão colegiada (Ação de Improbidade – Processo nº 0004877-24.2010.4.01.3700), por ter deixado de aplicar, nos exercícios de 1998 e 2000, o percentual de 60% dos recursos recebidos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério. No exercício de 1998, foram aplicados apenas 13,50% dos recursos; e, no exercício de 2000, apenas 57,24% dos recursos, violando, assim, o art. 7º da Lei 9.424/96.

Frise-se que o FUNDEF, foi instituído pela EC nº 14/96, com o objetivo de promover uma nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental, e a partir daí ficou estabelecido que os recursos correspondentes aos 60% do FUNDEF **devem ser destinados exclusivamente ao Ensino Fundamental**, para custear despesas com a remuneração de professores e, nos cinco primeiros anos de vigência da Lei 9.429/96 (de 1997 a 2001), com a formação de professores leigos.



A **sentença entendeu que restou comprovado o ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992**, pois o impugnado aplicou 57,27% da verba do FUNDEF com a remuneração de profissionais do magistério, no exercício financeiro de 2000, e **apenas 13,50% no exercício financeiro de 1998**, em desacordo com mínimo legal de 60% previsto no art. 7º da Lei 9.424/96, dispositivo vigente à época dos fatos.

Em consequência, impôs ao impugnado **as seguintes sanções** previstas no **art. 12, III, da LIA**: (i) pagamento de multa civil, no valor equivalente a 03 (três) vezes o valor da maior remuneração percebida durante seu mandato, a ser corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; e (ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03(três) anos.

Em sede de apelação a **Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua vez manteve a condenação imposta**, com a modificação da multa, que foi reduzida para uma vez e meia o valor da remuneração (a maior) do impugnado no exercício do mandato de Prefeito.

Desta decisão o impugnado moveu Recurso Especial, que foi **inadmitido** com a publicação da decisão que o inadmitiu no dia 28/02/2020.

Dessarte, resta incontroversa que o impugnado foi condenado conforme **art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa**, e portanto, conforme a lei de ficha limpa, perdeu suas condições de elegibilidade.

DO CRIME DE RESPONSABILIDADE – CRIME CONTRA ORÇAMENTO.

Pois bem, tendo em vista que foi confirmado a **má aplicação** dos recursos de FUNDEB/FUNDEF pelo impugnado, vale ressaltar o que aduz o art. 1º, III do Decreto-Lei 201/1967:

Art. 1º **São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
III - desviar, ou **aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas**;

Por sua vez o art. 10 da Lei 1,079/50 aduz:

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

4 - Infringir , patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

Dessarte, resta incontroverso que o impugnado foi condenado em face da ausência de aplicação dos percentuais mínimos determinados constitucionalmente, de modo que, percebe-se, então que o processo que condenou o impugnado, configura sua inelegibilidade conforme os termos do art. 1º, I, e).1 da LC 64/90.

**DOS DEMAIS PROCESSOS A QUE RESPONDE RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO:
PROCESSO Nº 0004858-18.2010.4.01.3700 – EVENTUAL APLICAÇÃO DA**



INELEGIBILIDADE PELO ARTIGO 1º, I, "I" c/c art. 15 da LC 64/90.
PROCESSO Nº 0004858-18.2010.4.01.3700

Por outro lado, é importante destacar que o impugnado possui condenação em processo de Improbidade Administrativa 0004858-18.2010.4.01.3700, que tramitou perante a 5ª vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, na qual, foi identificadas diversas condutas ilícitas e/ou reprováveis quando prefeito do Município, nos termos do art. 9 e 10º da LIA, senão vejamos:

ANTE O EXPOSTO, acolho os pedidos formulados na petição inicial (CPC 487 I), impondo **ao Réu as sanções seguintes (LIA 12 II):**

- a) ressarcir aos cofres da União a importância de R\$ 323.514,14; b) ressarcir aos cofres do FNDE a importância de R\$ 546.507,42; c) **suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;**
- d) pagamento de multa civil correspondente somatório dos valores descritos nos itens ao valor descrito nos itens a e b, que será distribuída em valores iguais para a União e o FNDE; e
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5(cinco) anos.

Frise-se que neste processo resta incontestado, por meio das provas existentes nos autos, estas evidenciam a aplicação irregular, pelo município de Arari, de recursos federais – do FNDE, dos Ministérios da Educação, da Saúde, do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Previdência Social – que lhe foram repassados e administrados pelo Impugnado.

Sendo que houve a demonstração da perda patrimonial dos valores recebidos, com a facilitação da incorporação dos valores a patrimônio particular de valores indevidamente utilizados, frustração da licitude de procedimentos licitatórios, liberação de verbas sem a observação das normas pertinentes, e práticas e atos visando fins proibidos em lei ou regulamento diverso daquele previsto na regra de competência, ou seja, práticas lesivas ao erário do município de Arari e ao patrimônio da União e do FNDE.

Este processo se encontra atualmente com pauta para julgamento no dia 13/10/2020, com alta probabilidade de manutenção das condenações, vez que o processo possui farto conteúdo probatório que demonstram as ilicitudes praticadas pelo impugnado.

Dessa forma, tendo em vista que ocorrerá o julgamento indicado em prazo posterior do prazo a finalização do prazo para impugnação, então, remonta-se ao que prevê o art. 15º da Lei Complementar 64/90.

Art. 15. Transitada em julgado ou **publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado**, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.



Logo, deve-se ater ao que aduz o art. 15 da LC 64/90 e analisar novamente as condições de elegibilidade do impugnado após a data indicada.

PROCESSO Nº 653-55.2008.8.10.0070 (653/2008)

Contra o impugnado pende **Ação de Improbidade Administrativa nº 653-55.2008.8.10.0070 (653/2008)** promovida pelo Ministério Público Estadual, cujo fato gerador, fora a contratação de vários servidores sem concurso público, tendo ao final da instrução processual, ficado evidenciado que a conduta do Requerido estaria em total desacordo com os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (artigo 2º, parágrafo único, IV, da lei nº 9.784/99), pois, contraria a legalidade, a isonomia, o interesse público, sendo ao final condenado pelo Magistrado titular da Comarca de Arari – Dr. Luiz Emilio Braúna Bittecourt Júnior, nas sanções do artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92, inclusive com a inelegibilidade por 05 (cinco) anos .

Da decisão monocrática, o Impugnado apresentou **Apelação Cível nº 018118/2019**, tendo a Quinta Câmara Cível do TJ/ MA, a unanimidade mantido a decisão de piso, mantendo a condenação nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92.

Irresignado o Impugnado, interpôs **Embargos de Declaração nº 36973/2019**, o qual, fora negado provimento em data de 09 de dezembro de 2019, por unanimidade. Em ato contínuo, ingressou com o **Recurso Especial e Extraordinário**, que obteve juízo de admissibilidade negativo, tendo por indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo do recurso por perda superveniente de interesse processual, reconhecendo não haver justa causa para suspender a eficácia do acórdão recorrido.

Como visto, a decisão proferida na Ação de Improbidade Administrativa nº 653-55.2008.8.10.0070 (653/2008) condenando o impugnado nas penas do artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92, fora mantida por decisão colegiada a incidir a aplicabilidade das causas de inelegibilidade previstas no art. 15 da LC 64/90, mormente quando fora reconhecido que na conduta do condenado, estaria evidenciado total desacordo com os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

DA REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU.

Inicialmente é importante deixar claro que o artigo 71 da Constituição Federal, ao descrever as funções que exercem como órgão que presta auxílio ao Poder Legislativo no controle externo da administração pública, estabelece que lhes compete, entre outras funções: a) apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio; e **b) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, incluindo ainda todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidades que resultem em prejuízo ao erário público.**

O próprio Tribunal de Contas que detém competência – atribuída diretamente pela Constituição – para apreciar e **emitir julgamento** acerca das contas que lhe forem submetidas. Nesse caso, o Tribunal profere julgamento, e **não apenas** emite parecer prévio.

Nos municípios os prefeitos atuam na condição de administradores e responsáveis por recursos públicos, agindo como ordenadores de despesas e praticando atos de gestão financeira, o que levou os tribunais de contas, no



exercício de suas funções, julgar suas contas.

Ainda na dicção do artigo 71, o inciso IV determina a competência do Tribunal de Contas, para julgar as contas do chefe do Poder Executivo, quando se tratar de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios. Nesse caso, a decisão do órgão de contas é conclusiva, aprovando ou rejeitando a prestação de contas, senão vejamos:

CF/88. Art. 71. *O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

(...)

VI - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Pelo princípio da simetria, a regra constitucional acima se aplica a todas as entidades da federação quando firmam convênios para receber recursos de outros entes da federação, por meio das transferências voluntárias, devendo administrá-los e prestar contas junto ao ente que lhes transferiu.

In casu, o Impugnado teve suas contas rejeitadas em DOIS processos, conforme CERTIDÃO POSITIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES, exemplificada abaixo:

Com efeito, o artigo 1º, I, g, da LC n o 64/90 tem em mira a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como agente político (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas).

A cláusula de inelegibilidade da alínea g, demanda, para sua incidência a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (a) **o julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas;** (b) **a detecção de irregularidade insanável;** (c) **que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa;** (d) **decisão irrecorrível no âmbito administrativo** (e) **emanada do órgão competente para julgar as contas.**

PROCESSO Nº 027.331/2017-2 E PROCESSO Nº 031.768/2018-0 TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU

Como se não bastasse tantas evidências da mal aplicação de recursos públicos, durante o período em que foi prefeito de 1997 a 2004, o Tribunal de Contas da União, também julgou irregulares recentemente, as Tomadas de Contas Especiais acima referenciadas, relativa aos Convênios nº.s 826013/2003 e Convênios nº 804283/2003, com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, inclusive com devolução dos recursos, que não foram devidamente aplicados. Com efeito, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos dos convênios configura-se ato doloso para a incidência da inelegibilidade em tela.

Portanto, as irregularidades reconhecidas pelo TCU ao julgar as contas do Requerido revelam-se insanáveis e podem ser enquadradas juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do tribunal de contas (Súmula nº 41 do TSE).

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

A Lei Complementar nº 64 (arts. 3º e seguintes) disciplina as ações de



impugnação de registro de candidatura. Referida norma, contudo, não exaure a normatização de um processo judicial, razão pela qual é inafastável a aplicação supletiva e subsidiária da legislação processual civil, notadamente, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou categoricamente que, “em razão do rito próprio do processo de registro de candidatura (arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90), as regras gerais do CPC, somente têm aplicação subsidiária” (**TSE, RO 40259, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 09/09/2014**).

Comumente, aliás, em processos de registro, impugnação e recursos na seara eleitoral, o fundamento determinante das decisões foram normas específicas do Código de Processo Civil (v.g. **TSE, REspE 19930, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 09/05/2017, p. 284**; **TSE, AR 25158, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 16/06/2017**; **TSE, RO 40563, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15/03/2017, p. 11**; **TSE, RespE 13646, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 06/10/2016**; **TSE, RespE 38375, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS 23/09/2014**; **TSE, RCand 73976, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS 21/08/2014**).

A aplicação das disposições processuais não contempladas na disciplina eleitoral específica abrange a **previsão das tutelas provisórias**, ponto nevrálgico do atualíssimo paradigma processual orientado **a um processo justo, eficiente e em tempo razoável**. Cuida-se de uma imposição da **atribuição de máxima eficácia a direitos fundamentais como a inafastabilidade da tutela jurisdicional (CR, art. 5º, XXXV e LXXVIII)**, cuja satisfação exige mais do que o provimento jurisdicional, vai além e demanda a própria efetivação no mundo dos fatos da tutela concedida, em tempo hábil a minimizar a violação à ordem jurídica.

O Novo Código de Processo Civil, nesse sentido, refunda a processualística pátria em função do **princípio da eficiência** (CR, art. 37; CPC, art. 8º) e expressamente consagra como norma fundamental do processo civil que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (CPC, art. 4º).

É imprescindível, como nunca antes, que o processo tenha resultado útil e o principal instrumento para afastar os riscos e prejuízos à efetividade do provimento jurisdicional final são as tutelas provisórias, às quais foi conferida destacada normatização em livro próprio do Novo Código (CPC, arts. 294 a 311). Tamanha a importância da efetividade da prestação judicial que, apesar do reforço do Novo Código ao contraditório prévio (CPC, arts. 7º e 10º), as tutelas provisórias (de urgência e evidência) são excepcionais hipóteses de contraditório diferido, dispensando prévia manifestação da parte adversa (CPC, arts. 9º, I e II).

Assim, o atual paradigma procedimental refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil, no qual é atribuída especial importância à tutela provisória, **se esprai para o processo jurisdicional eleitoral** e deve passar a ser observada, por aplicação supletiva e subsidiária, inclusive às ações de impugnação de registro de candidatura.

É nesse sentido o teor expresso do art. 15 do CPC, verbis: **“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais [...] as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”**



Sabe-se que a tutela provisória compreende a tutela de urgência antecipada de caráter incidental, a qual, por sua vez, comporta provimento liminar (CPC, arts. 294, caput e parágrafo único, e 300, §2º).

No contexto das ações de impugnação de registro de candidatura, em que já se iniciaram os atos de campanha e é iminente o gasto de vultoso financiamento público, a apreciação liminar inaudita altera parte, para ser eficaz, deve se antecipar ao fim do prazo de cinco dias para outras impugnações (LC n. 64, art. 3º) e, obviamente, à oitiva da parte requerente da candidatura.

A tutela final pretendida é sempre a negativa do requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, de modo a impedir que o requerente se constitua candidato e, como consequência lógica necessária:

(a) não se habilite a realizar campanha eleitoral em causa própria;

(b) não dispenda os recursos arrecadados dos cidadãos brasileiros, notadamente os oriundos de tributos e alocados ao Fundo Partidário (FP) e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e, finalmente,

(c) não possa ser votado no escrutínio vindouro. Afinal, cada um desses consectários lógicos pressupõe a condição legal de candidato (Lei n. 9.504, arts. 16-A e 16-B, a contrário senso, e arts. 16-C e 16D, §2º, 17, 20).

Logo, caracteriza prestação antecipada de parte da tutela final pretendida os pedidos a serem aqui formulados pelo urgente impedimento tanto da utilização do horário eleitoral gratuito (b, supra), quanto do dispêndio dos recursos públicos (c, supra) do FP e do FEFC pelo requerente até o julgamento definitivo de seu requerimento de registro.

Não se desconhece que a regra geral, de amplitude elogiável, é permitir aos requerentes impugnados a prática de todos os atos de campanha (Lei n. 9.504, arts. 16-A e 16-B). Nisso, aliás, **encontra-se em sintonia com a plena eficácia do direito político fundamental atinente à cidadania passiva.**

Excepcionalmente, porém, ante ao influxo do atual paradigma processualista refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil e da máxima efetividade de direitos fundamentais como a normalidade e legitimidade das eleições e da prestação jurisdicional inafastável (CR, 5º, XXXV e LXXVIII, 14, §9º), há que se admitir exceções quando urgente for garantir o resultado útil da prestação jurisdicional. Para tanto, necessário que na Impugnação do Registro (CPC, art. 300) seja cabalmente demonstrada: a) a probabilidade do direito, e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se fará sequência.

A probabilidade do direito, no caso concreto, decorre diretamente da manifesta e insuperável ilegibilidade de **RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO**, já evidenciada nas razões desta exordial.

Veja-se que a presente impugnação se diferencia de outras ações impugnatórias, justamente, pelo caráter manifesto de sua causa fática de pedir, fundada em decisão judicial cuja existência é inquestionável para todos os efeitos de direito e cuja validade não compete discutir em sede de registro de candidatura.

O entendimento jurisprudencial a respeito é pacífico:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. COLIGAÇÃO UNIDOS POR MORRINHOS (PMDB/PSB/PRP). INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA EM PROCESSO DE REVISÃO DE ELEITORADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. ALISTAMENTO ELEITORAL AUSENTE. [...] 6. Ademais, consabido não competir ao julgador, em processo de registro de candidatura, decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas em



outros processos, ainda que, também, da competência da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, mutatis mutandis, as Súmulas nos 51 e 52 do TSE: "o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias" e "em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor". Agravo regimental conhecido e não provido. (Destacou-se – TSE, REspE nº 6512, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 02/06/2017, p. 45-46).

Logo, há que se conferir imediata eficácia à decisão judicial e diferenciar as demais impugnações do presente caso de patente inelegibilidade.

Mesmo sabendo da inelegibilidade do requerente, ele e seu partido insistiram em formular pedido de registro destituído de fundamento, conforme já demonstrado. Além disso, ambos praticam ato inútil, porque já no momento de requerimento é evidente o óbice. Qualquer esperança de reverter o impedimento nas vias próprias é mera expectativa de direito completamente ofuscada pela atual oficialidade da condenação criminal transitada em julgado que fundamenta o impedimento à candidatura. Assim, o requerimento de candidatura de **RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO** ofende a boa-fé processual (CPC, art. 77, II e III).

Desprovido de fundamentos juridicamente legítimos, **o pedido de registro de candidatura se evidencia manifestamente protelatório**, podendo manipular o eleitor pela eventual continuidade do futuro candidato substituto e a viabilizar o dispêndio absolutamente destituído de fundamento de recursos públicos.

A legislação eleitoral dispõe como regra geral que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura [...]” (Lei n. 9.504, art. 11, §10). É claro que **não é finalidade da lei que a protelação do julgamento do registro sirva ao requerente manifestamente inelegível apenas como forma de dilatar artificialmente o prazo para implemento dos requisitos constitucionais e legais. Isso gera prejuízo à isonomia entre os candidatos, da normalidade e legitimidade do pleito e da salvaguarda do erário (CR, art. 14, §9º).**

A absoluta ausência de fundamento, a ausência de boa-fé processual e o caráter manifestamente protelatório do requerimento de registro de candidatura claramente contrária à Constituição e à lei consubstanciam, ainda, **evidente abuso do direito de ação.**

Não se ignora que a ação é direito subjetivo público de natureza autônoma e abstrata, visto que a faculdade de provocar a jurisdição (ainda que voluntária) não se confunde e tampouco depende da efetiva existência do direito material cuja tutela por ela se pretende. Entretanto, o exercício legítimo do direito de ação pressupõe que, de fato, se pretenda a tutela de algum direito material; **só faz sentido invocar a jurisdição se houver o fim de efetivar algum direito.** Afinal, o próprio art. 5º, XXXV, da Constituição, em que consagrado o direito de provocar jurisdição, pressupõe a finalidade de prevenir “lesão ou ameaça a direito”.

Do mesmo modo, os princípios gerais do direito, importantes à própria interpretação constitucional, mas positivados no art. 5º da LINDB, informam que **os direitos subjetivos devem ser aplicados em função de seus fins sociais.** Exceder os limites impostos pelo fim orientador do exercício de um direito e violar a boa-fé consubstancia a própria definição de abuso de direito, elemento da Teoria Geral do Direito conceituado em nossa ordem jurídica pelo art. 187 do Código Civil. Logo, invocar a jurisdição com o mero objetivo de protelar uma situação de inconstitucionalidade e ilegalidade manifesta, evidentemente, consubstancia abuso do direito de ação.

Na hipótese dos autos, o Requerimento de Registro de Candidatura não pretende efetivar o



fundamental direito político de ser votado, afastando resistência ao seu reconhecimento (CR, art. 14, §§ 3º e 4º). A insistência de **RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO** serve tão somente a **prolongar ao máximo atos de campanha eleitoral com o indevido dispêndio de vultosos recursos públicos em nome e imagem de pessoa que, de antemão e inequivocamente, se sabe não poderá ter sua candidatura deferida pela Justiça Eleitoral.**

Não se está pedindo a preterição das garantias processuais, apenas se busca a efetividade da prestação jurisdicional pela inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade **em face da parte que promove instabilidade no processo eleitoral ao querer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à lei.**

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém, em primeiro lugar, do prejuízo à escolha consciente do eleitor comum, influenciado pela falsa aparência de viabilidade de candidatura que, de fato e de direito, é absolutamente inviável. Inclui-se aí a popularidade transferida pelo requerente, ainda que em parte, ao futuro candidato substituto sem que este tenha efetivamente sido avaliado pelos eleitores, exposto a seus questionamentos e comparações.

Dessa forma exige-se, sim, nova atitude por parte da Justiça Eleitoral e dos órgãos de controle. A tutela provisória de urgência de natureza antecipada e inibitória a ser concedida liminarmente se mostra imprescindível contra o abuso de poder no processo eleitoral.

Não há que se falar em irreversibilidade de eventuais (e, diga-se, improváveis) prejuízos à candidatura, porquanto, se advier, em poucos dias, decisão definitiva dessa egrégia Corte Regional Eleitoral pelo deferimento da candidatura, a liminar ora pleiteada será imediatamente revogada. Tal ocorreria muito em breve, face ao curto rito das impugnações de registro de candidatura (LC n. 64, arts. 3º e ss) e o requerente teria ainda mais da metade do período de campanha para dispender todo o recurso retido, justamente, na reta final do pleito, quando as propagandas e os gastos eleitorais têm mais impacto no resultado das eleições.

Cumpre repetir: tudo o que aqui se pede é a inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade em face daquele que requer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à lei.

DA DISPENSA DE INSTRUÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:

Sabe-se que o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 64 condiciona a dilação probatória à existência de controvérsia de questão fática sujeita a provas pertinentes e relevantes.

No caso concreto, os fatos são inequívocos e incontestáveis, porquanto atestados por provimento judicial que não cabe discutir em sede de exame de registro de candidatura, daí, inclusive, o caráter manifesto da inelegibilidade. Logo, ante matéria exclusivamente de direito e não sujeita à produção em juízo de qualquer nova prova, descabe dilação instrutória tampouco alegações finais sobre provas produzidas nessa fase suprimida, devendo seguir para imediato julgamento, na forma do art. 13, parágrafo único, c/c art. 11, ambos da Lei Complementar n. 64.

Nesses termos, aliás, o Código de Processo Civil, ao cuidar do julgamento antecipado do mérito, cujo art. 355, I, dispõe: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER:



O deferimento liminar da tutela provisória, ainda antes do fim do prazo para impugnação (LC n. 64, art. 3º), vedando-se atos de campanha;

Notificação do impugnado para que apresente defesa no prazo legal;

Julgamento antecipado do mérito, com dispensa de dilação probatória e alegações finais;

Ao final, seja a presente ação de impugnação julgada procedente, para indeferir o pedido de registro de candidatura de RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO, para cancelar o diploma que lhe venha a ser conferido (LC nº. 64/90, art. 15), de modo a, confirmando-se a tutela provisória deferida: vedar-se a prática de atos de campanha; obstar-se a utilização de tempo no rádio e televisão para campanha eleitoral; e determinar-se a não inclusão ou retirada do nome e da opção pelo requerente no sistema da urna eletrônica;

Que seja o Ministério Público Eleitoral intimado;

Requer a produção de todos os meios de prova;

Em decorrência da procedência da presente demanda, determinação de devolução à conta do Tribunal Superior Eleitoral de todos os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eventualmente, transferidos para a conta de campanha da parte impugnada.

São Luís (MA) 30 de Setembro de 2020

Lívia Guadalupe Serra Muniz

OAB/MA 14.304

